

A consciência ecológica e o Direito Ambiental

Carmen Lúcia Rodrigues *
Elsio José Cora**

Resumo: O presente artigo trata do avanço na preocupação da preservação do meio ambiente por parte de legisladores, tendo em vista a notável movimentação da sociedade civil em manifestações ambientalistas. O debate sobre a degradação do meio ambiente trouxe uma preocupação por parte de alguns países, tendo em vista a necessidade de preservar os recursos naturais com foco na própria sobrevivência do homem. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho pautou-se pela compreensão do nível de conhecimentos dos legisladores ambientais visando buscar formas de ações conjuntas com o poder público.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Conscientização.

1. INTRODUÇÃO

Antes mesmo de presenciar as catástrofes ambientais, a história da humanidade desde os tempos mais remotos, mostra através do registro de inúmeros códigos jurídicos que o homem sempre se relacionou com o meio ambiente e conseqüentemente precisou de normas que regulassem essa relação. A questão ambiental afeta a todos, porém as conseqüências são sempre desiguais dentro das diferentes camadas da sociedade. É impossível precisar quando surgiu a “Consciência Ecológica” na humanidade. Neste sentido, alguns doutrinadores tradicionais destacando aqui Prado(2005) sugerem que seu fundamento esteja ligado aos tempos bíblicos, porém, vem merecendo grande atenção pela comunidade científica atual.

PRADO (2005) ressalta ainda que a crescente intensidade dos desastres ecológicos no mundo, despertou uma consciência ambientalista, ou melhor dizendo, uma consciência

ecológica entre os homens, e isso se dá em toda parte do planeta, observa-se até com um certo exagero essa questão, porém de forma positiva, pois talvez somente assim, é que se chame a atenção para este problema, o da exploração inadequada dos recursos naturais do meio ambiente. O autor comenta ainda, que esse bem, de valor Constitucional dentro nova ordem jurídica, que é reconhecido pelo Art.225 da Carta Magna, com vistas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ,e de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, e que é conhecido como natural e cultural, vem sendo atingido de tal forma, que se tornou um dos maiores problemas que a humanidade já enfrentou. A compreensão e a divulgação dos problemas relativos ao meio ambiente são favorecidos, por um lado, pelo desenvolvimento da comunicação, que chega a quase todos os indivíduos, e por outro, pela consciência ecológica, tão difundida em meio à sociedade atual, principalmente pelos movimentos ambientalistas. Neste sentido, PESSOA (1985, p.73) declara que:

ser ecologista, não é apenas ser contra aquilo a que se chama Progresso, não é apenas ser anti-qualquer coisa ou anti-tudo ou porque está na moda, não é apenas ser por certas manifestações com o seu quê de folclore [...]; ser ecologista é sobretudo acreditar que a vida pode ser melhor se as mentalidades mudarem e tiverem em consideração os ensinamentos que a velha Terra e ainda velho Universo não cessam de nos transmitir.

Frente à isso, as legislações ambientais, na maior parte dos países ,vem se preocupando cada vez mais em dimensionar as leis ambientais já existentes, em favor da cidadania, visando proteger esse bem que é de direito de todos e que afeta diretamente a vida na terra. O habitat natural do homem que é o meio ambiente, já vem sendo visto pela doutrina jurídica como um bem jurídico, digno de proteção, pois, está intimamente ligado ao ser humano. O homem como sendo um ser bio-pisíco-sócio-cultural não pode viver separado da natureza, ele faz parte da simbiótica dessa natureza. É neste contexto harmonioso que ele desenvolve seu bem-estar físico, mental e social. Sendo assim, no entendimento de PRADO (2000), é necessário defender esse Bem normativamente, não só

o meio ambiente, como também tudo o que a ele está relacionado. Essa preocupação não é só com a qualidade do meio ambiente individual e sim com uma preservação global desse patrimônio que se tornou elemento fundamental da união entre os povos, na busca de uma qualidade de vida melhor.

Com base nos estudos jurídicos da atualidade, o trabalho em questão tem como objetivo compreender o nível de conhecimentos e ações sobre as questões ambientais. Para sustentar o debate sobre a questão do meio ambiente e o nível de conhecimento dos legisladores, o presente estudo tomou como base os doutrinadores, Prado, Carvalho, Silva e outros.

2. O INTERESSE PELA QUESTÃO AMBIENTAL

As questões relacionadas ao meio ambiente no contexto atual também se manifestam dentro do campo político-econômico devido a própria concepção que o homem tem dele sobre a terra.

Segundo PRADO (2000) a civilização industrial através do desenvolvimento, determinou ao homem limites sem precedentes para a luta em busca de preservar o meio onde vive, precisando assim urgentemente compatibilizar esse crescimento com a qualidade de vida.

Ao optar por um desenvolvimento econômico, utilizando racionalmente e equilibradamente os recursos naturais, o homem, protege, restaura e melhora o meio onde vive, garantindo assim qualidade de vida e bem-estar social a todos.

Existem ainda muitos interesses econômicos norteando a proteção ao meio ambiente, porém precisa-se entender que o mesmo, além de ser fundamental para a existência do homem necessita ser manejado adequadamente para que dele retire o seu sustento.

Trata-se na verdade, de uma temática de desenvolvimento sustentável racional do ponto de vista ecológico, que deve estar alicerçado em três pilares: a) desenvolvimento econômico; b) desenvolvimento social; c) proteção ambiental. (SILVA, 2003)

A sobrevivência do homem no planeta dependerá de seu conhecimento e de suas ações inteligentes, o desenvolvimento industrial e tecnológico deve ser harmonioso às necessidades ambientais e não prejudiciais vida do homem.

Um meio ambiente equilibrado e auto-sustentável tem merecido atenção especial em recentes foros de discussão em várias partes do mundo. Assim, o ambientalismo passa a ser tema de elevada importância, também no contexto jurídico. Onde procura-se harmonizar cada vez mais o relacionamento do homem com o meio ambiente através das atualizações das legislações ambientais transferindo-se cada vez mais essa responsabilidade para os Governos de Estado.

Na esfera Judicial a tutela ao meio ambiente esta inserida no Direito Administrativo, que tem como função regular os limites até onde o homem pode ir para não sofrer danos e não causar danos à natureza, objetivando exclusivamente a proteção à vida em função da saúde do ser humano.

Os benefícios decorrentes do meio ambiente não são de apropriação privada, nem devem ser utilizados como o homem bem entender, pois existem elementos físicos que integram o meio ambiente que não são suscetíveis de apropriação privada tais como: o ar e a água; estes são bens de interesse coletivo protegido juridicamente por nosso ordenamento, definidos assim, como “bens de uso comum” (SILVA, 2003).

As civilizações modernas buscam cada vez mais o desenvolvimento, causando sérios danos ao meio ambiente. Por isso nesse contexto, é dever do Estado tutelar esse direito, garantindo-o assim, às futuras gerações conforme caput do Art.225 da Carta Magna (1988), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E, para que essa consciência se torne realidade é preciso cooperação de todos, não só dos Estados Federados de uma Nação, mas de cada indivíduo que participa da coletividade.

Conforme SIRVINSKAS (2005, p. LI) “muito pouco se fez nestes últimos trinta anos para a melhoria da qualidade do meio ambiente”. Na atualidade a preocupação com a conservação do meio ambiente paralela à justiça social, é a temática da Educação

Ambiental que vem ganhando espaço por meio de diversas iniciativas de caráter urgente e essencial.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental brasileiro vem ganhando espaço a longos dos anos, por meio de leis ambientais específicas, porém, não tem conseguido força significativa, no meio jurídico. CARVALHO (2001, p.61) argumenta que:

o Direito Ambiental integrado ao Direito Público na realidade torna-se cada vez mais difícil estabelecer com nitidez e precisão as fronteiras que separam um campo do outro [...]. Este fato ocorre por que os interesses coletivos e individuais dos seres humanos estão intimamente ligados, dificultando a distinção entre um e outro.

O relacionamento do homem em sociedade exige normas; conseqüentemente nestas relações surgem tensões, porque nas diferentes classes sociais há grande influência de fatores políticos, sócio-econômicos e culturais, causando preocupação entre as pessoas em preservar o meio em que vivem. O direito a uma qualidade de vida conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 no seu Artigo 225, deveria ser a principal preocupação de uma Nação organizada democraticamente, pois os prejuízos causados ao meio-ambiente, podem atingir a vida de um povo, bem como as suas riquezas. Nesse sentido, válida é a lição de RODGERS, transcrita por ANTUNES(1998) citado por ALVES/JÚNIOR(2005,p.10)“o Direito Ambiental não está preocupado apenas com o ambiente natural, a condição física da terra, do ar, da água. Ela abarca também o ambiente humano à saúde e outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam o lugar dos seres humanos na terra”.

Um ambiente saudável e equilibrado passa a ser visto assim como um ordenamento constitucional, um direito de uso comum a ser desfrutado por toda a sociedade e sem dúvida, preservado com vistas às gerações futuras. Juridicamente como disciplina

específica o Direito Ambiental, que hoje é um ramo do Direito Público devido à necessária presença do poder público, nesta tutela é também um direito fundamental da pessoa humana apresentando-se como: Direito Ambiental Constitucional.

Para SILVA (2003) o Direito Ambiental, não se resume apenas em observar o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e sim completá-lo com o capítulo II do Art 5º, que trata dos Direitos Sociais do homem.

Este Artigo serve para se obter a princípio, uma aproximação com um ordenamento que trata de uma matéria tão complexa e tão específica.

CARVALHO (2001, p. 63) explica que: “o Direito Ambiental nasce assim num contexto que leva em conta as relações interpessoais e as relações entre a sociedade e o Estado”. O desenvolvimento econômico e os avanços científicos e tecnológicos explorados desordenadamente dentro de uma sociedade que valoriza primariamente os lucros, beneficiando poucos e prejudicando muitos, causando prejuízos ao meio ambiente, contaminando seus recursos naturais. E por não ser um bem que pertence apenas ao estado presente, mas também, às gerações futuras, deve ser obrigatoriamente tutelado por todos os cidadãos. Para ANTUNES (2000, p. 9):

o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o direito ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do direito. O direito ambiental, portanto, tem uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.

O maior desafio hoje para se atingir o equilíbrio nesta situação, está em substituir as relações de força por relações baseadas na conscientização, cooperação e administração coletiva.

MILARÉ citado por ALVES/JÚNIOR(2005,p. 9)

[...] ainda que embate de interesses para apropriação dos bens da natureza ocorre em verdadeiro clima de guerra, em que ausência de postulados reguladores de conduta poderia redundar numa luta permanente e desigual, como mis forte buscando sempre impor-se ao mais fraco. Obviamente, esse estado de beligerância é extremamente inconveniente para a tranquilidade social, eis que não é possível que o homem esteja em paz consigo mesmo enquanto estiver em guerra com a natureza. Daí a necessidade de regramento jurídico para que tal jogo de interesses possa ser estabelecido com um mínimo de equilíbrio.

Hoje, praticamente, todas as nações que buscam qualidade de vida estão dando prioridade à problemática ambiental. Essa preocupação deve ser interdependente entre as gerações, pois como já foi dito o que será do mundo se cada geração tiver livre arbítrio sobre o patrimônio que é um bem comum. Daí, a necessidade de um diálogo entre as civilizações.

2.2 DA POLÍTICA DE ZONEAMENTO URBANA E O PLANO DIRETOR

Na urbanização, a política de proteção a natureza visa garantir o bem estar de seus habitantes, por isso a necessidade de espaços verdes prevendo a função de neutralizar os agentes poluidores. Neste sentido, destacam-se os parques públicos municipais que são unidades de conservação, cuja finalidade é resguardar as belezas naturais, a educação ambiental, a recreação e os estudos científicos.

No entender de CARVALHO (2001) a urbanização é um dos grandes desafios, pois deve visar a preservação do meio ambiente, porque na maioria das vezes avança os limites da natureza de maneira desordenada; para ele isso se dá devido à ineficácia da política municipal ambiental. A administração da ocupação do solo urbano, que é de competência dos municípios deve ter atenção especial dentro do Plano Diretor¹ que é o instrumento base de uma gestão municipal.

A urbanização tem como objetivo exercer sua função social em uma cidade, que é permitir ao homem habitar, trabalhar, circular e recrear-se. Proporcionar essas condições ao homem para que ele tenha direito à vida é responsabilidade de todos; compete ao ordenamento jurídico tutelar junto aos municípios esse direito que é público e de extrema necessidade social.

Entender como a política dos municípios de preservação ao meio-ambiente alcançará esses objetivos, na distribuição do solo urbano é o maior desafio frente ao descaso com o meio ambiente. Essa preocupação deve ser também dos governos estaduais e do governo federal. Essa integração é fundamental, pois o exercício do poder mediante ao povo atinge diretamente os Direitos Privado e Coletivo, uma vez que ambos deverão evoluir sempre em direção à democracia. A partir daí, poderão surgir normas voltadas à política ambiental para que possa desenvolver uma gestão sobre os recursos naturais renováveis de importância sumária para o homem. Trata-se, portanto da questão do aproveitamento e ocupação do solo e, ao mesmo tempo, a sua organização, não perdendo de vista o direito à propriedade, mas normatizando essa conquista do homem na formação de sua história.

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente, no seu Art.182, estabelece uma política de organização do solo urbano, a ser executada pelo poder público municipal, constituindo-se, assim o zoneamento, que tem como objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em área homogênea no interesse do bem estar de seus habitantes, lembrando sempre que deve haver uma harmonia de interesses e que a preocupação com a degradação do meio ambiente, junto a suas conseqüências é dever de todos.

FREITAS (1998. p.114) considera que:

¹ O Plano Diretor é um instrumento da política de desenvolvimento do município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos e essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

[...] a administração pública, ao lado do cidadão é de grande importância, porque atua de forma preventiva, fiscalizando, punindo e neste contexto o estado exerce papel decisivo na preservação de um ambiente saudável”. O direito a um ambiente sadio faz parte dos direitos da personalidade onde o Código Civil Brasileiro Art.11 ao 21 cita como: “ integridade física, ao nome, a honra, à paternidade e á privacidade, direitos esses que nascem com o homem e só se extinguem com a sua morte.

O ministério Público tem responsabilidade para propor ação de responsabilidade criminal por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Lei 6.938/81. (VARELLA, BORGES, 1998).

Os municípios possuem plena autoridade na criação de leis semelhantes ao da Constituição do Estado Maior, que devem administrar desenvolvendo sistemas visando garantir a qualidade de vida sem danificar o meio ambiente. (CARVALHO; BRAGA, 2001).

No que diz respeito ao Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal auxiliando os administradores públicos municipais a delimitar as áreas urbanas garantindo sempre o direito à propriedade individual. (CARVALHO, 2001).

Doutrinadores no assunto afirmam que os problemas existentes na zona urbana surgem devido a não observação dos os critérios geográficos, sociais e econômicos. Para evitar conflitos ambientais nestes campos a expansão urbana deve observar qual o tipo de solo que pode ser usado pelo homem para o seu assentamento, cuidado este que varia de região para região.

Outra preocupação, a ser considerada na política de zoneamento urbano, diz respeito à área destinada ao comércio, residências e hospitais, entre outros. Isso porque pode ocorrer conflitos que envolveram interesses individuais e coletivos, como a possível poluição, desastres ambientais, enchentes, tráfico, violência urbana. (CARVALHO, 2001).

Os resultados de uma política de zoneamento urbano sem planejamento implicará em descuido do patrimônio ambiental natural, principalmente aos recursos naturais.

A grande problemática atualmente já diz respeito à contaminação das águas recurso esse essencial para sobrevivência no planeta não só do homem como de todos os seres vivos, neste sentido, JÚNIOR (2002, p. 40) chama atenção que:

A água contida nos rios, lagos e lagoas, acaba em sua grande maioria por receber e transportar poluição, dejetos residenciais e industriais, esgotos domésticos, efluentes industriais e resíduos das atividades na sua maioria urbanos [...] à água é parte integrante aos seres vivos, sendo essencial á vida de animais e vegetais. [...] A poluição da água é um risco aos seres vivos, pois usa contaminação poderá desempenhar um papel de veículo transmissor de doenças, além de impossibilitar o desenvolvimento da vida naquele meio.

Compete à administração pública inspecionar e autorizar a utilização em solo urbano das águas que são de uso comum e particular, garantindo assim um correto uso para que esse direito de interesse comum seja preservado, pois deve ser utilizado de forma responsável.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a discussão levantada nesta reflexão entende-se que a tutela pelo patrimônio ambiental caminha para uma compreensão cada dia mais aplicável, tendo em vista a preservação do ser humano no planeta. Em meio a um crescimento econômico tão disputado, aspira-se com grande interesse desenvolver uma consciência ecológica entre a população para a preservação da vida, por meio da disseminação de informações e orientações adequadas na exploração de recursos naturais para um desenvolvimento auto-sustentável. Isso só terá êxito, se o poder público adotar uma postura de urgência na observação às leis ambientais, que a muito já fazem parte na esfera do ordenamento jurídico.

Com relação a discussão ambiental, dentro do meio jurídico, ainda é muito escassa a preocupação, porém, na atualidade, pode-se perceber uma maior abertura por parte dos profissionais que lidam com a questão jurídica nessa área, ao tratar das questões sobre o meio ambiente. Isso se deve tanto a questão da mobilização da sociedade civil, bem como de Organizações Internacionais.

O Brasil possui um vasto conjunto de dispositivos legais e de instrumentos administrativos que tratam da questão ambiental basta querer aplicá-los, disciplinando os atos da sociedade para que todos possam desfrutar de um ambiente sadio que é de necessidade vital e direito de todos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, C. Garantia de Informações seguras sobre meio ambiente. Disponível em <http://www.ecoagência.com.br>. Acesso em 22/08/2005.

JÚNIOR, L. C. A. **Direito Ambiental e Direito Empresarial**. Rio de Janeiro-RJ. América Jurídica, 2002.

JÚNIOR, A. P.; ALVES, A. C. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri-SP Manole, 2005.

PRADO, L. R. Direito Penal do Ambiente. In: **Revista dos Tribunais**, abril, 2005, p.63 – 97.

PRADO, A.R.M. **Proteção Penal do Ambiente-Fundamentos**. São Paulo: Jurídica Atlas, 2002.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual De Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

* Acadêmica do 2º ano do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Mater Dei - Pato Branco, PR.

** Filósofo, Mestre em fundamentação do Agir humano (UFSM), professor de MPJ da Faculdade Mater Dei, Pato Branco, PR.

Disponível em: <http://www.artigocientifico.com.br/uploads/artc_1151874904_78.doc>
Acesso em.: 16 out. 2007.